HABEAS CORPUS Nº 516.402 - MG (2019/0176094-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOAO HUMBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
		DALMO MEDICI SILLOS FADUL - MG170315
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GABRIEL DA SILVA LOBATO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL DA SILVA LOBATO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.031515-0/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei n. 10.826/03 (tráfico e posse irregular de munição). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente diante da inexistência de fundamentação concreta para a prisão preventiva. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.*
>
> *- Apreensão de considerável quantidade de drogas, sendo 106,60 gramas de maconha, além de 51 (cinqüenta e um) eppendorffs vazios, uma balança do precisão, uma munição do calibre 38 o outra do calibre 32, ambas intactas.*
>
> *- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como*

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho licito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

- Conforme jurisprudência pacifica, o trancamento de ação penal somente é cabível em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante e inequívoco ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade, o que não se verifica nos autos.

• Ordem denegada.

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando inexistir argumentação concreta para manter a prisão antecipada do paciente. Afirma que a gravidade em abstrato de um crime não constitui fundamento idôneo para a decretação da preventiva.

Assegura que se houver condenação do paciente incidirá a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, lhe sendo possível a fixação de regime aberto.

Aduz a atipicidade material da posse irregular de munição de uso permitido.

Pleiteia, em liminar, pela imediata soltura do paciente e no mérito, pela confirmação da liminar e revogação da prisão preventiva do paciente, bem como trancamento da ação penal no tocante ao crime de posse irregular de munição de uso permitido. Subsidiariamente, seja revogada a custódia antecipada do paciente, com a fixação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão enumeradas no art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado,

oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator